



***Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO***

**Processo Administrativo nº 2023052891
Requerente – Diretoria de Tecnologia e Informação**

Assunto – Julgamento das razões de recurso das empresas: A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; PROGDER CONSULTORIA LTDA; IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, referente ao grupo único do Pregão Eletrônico nº 90017/2024.

Trata-se das intenções de recursos apresentados pelas empresas: A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; PROGDER CONSULTORIA LTDA; IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Em face da decisão do Pregoeiro em ter aceito e habilitado, com base no parecer técnico, no certame a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA doravante chamada de recorrida, vencedora do grupo único cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada em solução de cabeamento estruturado em conformidade com as especificações, condições, quantidades, características dos equipamentos da rede local e seus respectivos padrões para as unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba, envolvendo prestação de serviços, sob demanda, de projeto, instalação, manutenção e desinstalação de pontos de rede, instalação de patch panel, organização de rack, conforme condições contidas no Termo de Referência anexo I do edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foi registrada em campo próprio do sistema eletrônico do compras.gov, pela PROGDER CONSULTORIA LTDA no dia 13/01/2025, e pelas demais empresas no dia 14/01/2025. Conclui-se que a demanda foi tempestiva à luz do item 10 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que as recorrentes encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo, dentro do prazo de três dias, conforme item 10.2 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das alegações das recorrentes:

As alegações da recorrente Prodger consta no SEI 002012-68.2025.8.15 documento (0099887)

As alegações da recorrente Nucleo consta no SEI 002012-68.2025.8.15 documento (0099889)

As alegações da recorrente A5 consta no SEI 002012-68.2025.8.15 documento (0099882)

As alegações da recorrente IPSEG consta no SEI 002012-68.2025.8.15 documento (0099884)

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 10 do Edital.

V – Das alegações da recorrida:

As alegações da recorrida RC consta no SEI 002012-68.2025.8.15 documento (0099890), (0099891), (0099893), (0099894).

As alegações da recorrida IPSEG consta no SEI 002012-68.2025.8.15 documento (0099894)

VI – Da análise do Mérito:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico número 90017/2024 foi marcado para o dia 04/12/2024, e que compareceram 15 (quinze) empresas. Após a rodada de lances (encerramento da sessão), a empresa classificada em primeiro lugar foi a RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, totalizando o valor de R\$ 4.946.880,00 para o grupo 1 (ÚNICO).

Após análise da proposta e da habilitação técnica, o setor técnico emitiu parecer técnico de reprovação por não atender plenamente itens aos 8.2.11.1 e 8.2.11.2 do Termo de Referência do Edital, levando à inabilitação da primeira colocada.

Em seguida, foi convocada a segunda empresa, F. FIGUEIREDO DOS SANTOS & CIA LTDA, com valor total de R\$ 5.163.000,00, mas não encaminhou a proposta readequada nem a ficha técnica do produto, descumprindo o subitem 6.22.6 do edital. Portanto, este Pregoeiro inabilitou a segunda colocada e convocou a terceira empresa, PROGDER CONSULTORIA LTDA, com valor total de R\$ 5.882.100,10.

Após análise da proposta e da habilitação técnica, o setor técnico emitiu parecer técnico de reprovação por não atender plenamente aos itens 8.2.11.1 e 8.2.11.2 do Termo de Referência do Edital, levando à inabilitação da terceira colocada.

Diante disso, foi convocada a quarta empresa, IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com valor total de R\$ 6.048.900,00. Após análise da proposta e da habilitação técnica, o setor técnico emitiu parecer técnico de reprovação por não atender plenamente aos itens 8.2.11.1 e 8.2.11.2 do Termo de Referência do Edital, levando à inabilitação da quarta colocada.

Na sequência, foi convocada a quinta empresa, A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, com valor total de R\$ 6.603.580,00. Após análise da proposta e da habilitação técnica, o setor técnico emitiu parecer técnico de reprovação por não atender plenamente aos itens 8.2.11.1 e 8.2.11.2 do Termo de Referência do Edital, levando à inabilitação da quinta colocada.

Por fim, foi convocada a sexta empresa, RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, com valor total de R\$ 6.954.400,00. Após tentativas de renegociação do valor, a empresa informou que: "infelizmente não conseguimos dar mais desconto, estamos realmente com todas as nossas margens baixas, devido aos custos do material e a variação do dólar não nos permite fazermos isso.". Diante da recusa da renegociação, foi realizada análise da proposta e da habilitação técnica, tendo o setor técnico emitido parecer técnico favorável por cumprimento das exigências do edital.

Decorrido o prazo de recurso, este Pregoeiro verificou que as empresas A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; PROGDER CONSULTORIA LTDA; IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA E NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA apresentaram intenções de recursos, tendo as mesmas apresentados as razões de recurso tempestivamente, bem como a recorrida também apresentou as contrarrazões tempestivamente.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

Em relação **aos pontos questionados pelas empresas recorrentes**, por se tratarem de matérias técnicas todos os conteúdos dos recursos, este Pregoeiro solicitou auxílio técnico à Diretoria de Tecnologia e da Informação, através da Gerência de Infraestrutura, a qual emitiu pareceres técnicos (01, 02, 03 e 04), rebatendo as alegações das recorrentes ponto a ponto, **constantes nos documentos (0099895), (0099896), (0099898) e (0099899) do SEI 002012-68.2025.8.15.**

Por fim, denota-se que o setor técnico analisou os recursos e manteve as suas decisões anteriores, tanto as que reprovaram as empresas recorrentes, quanto a que aceitou e habilitou a recorrida (**RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.**)

Diante do exposto, este Pregoeiro, por falta de competência técnica na matéria, **se acosta aos pareceres técnicos em sua totalidade**, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida.

Outrossim, quanto a questão alegada pela recorrente: NUCLEO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA relativo a recorrida ter apresentado uma nota fiscal emitida por sua filial e não matriz, segue alguns dispositivos legais que resguarda os argumentos técnicos do parecer da Gerência de Infraestrutura, que informou: “*Não há que se falar em descumprimento do edital quanto ao uso de CNPJs diferentes para a emissão de atestados e notas fiscais, desde que se trate da mesma pessoa jurídica*”.

* A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a filial não possui personalidade jurídica própria, sendo considerada uma extensão da matriz.

* *REsp nº 1.727.777/RJ: "A filial não é uma pessoa jurídica distinta da matriz, mas sim uma extensão desta, que apenas possui um CNPJ próprio para fins de controle fiscal."*

* *AgInt no AREsp nº 1.974.975/SP: "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a filial não possui personalidade jurídica própria, sendo considerada uma extensão da matriz."*

VII -Conclusão

Com base nos pareceres técnicos, concluo que as decisões de desclassificação das empresas recorrentes e da decisão de aceitar e habilitar a empresa recorrida não feriram os princípios legais.

Todos os princípios foram preservados, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VIII – Decisão

Diante do exposto, decido **conhecer** os recursos das empresas A5 SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; PROGDER CONSULTORIA LTDA; IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA por serem tempestivos.

Com base nos pareceres técnicos, julgo-os, no mérito, **improcedentes**.

Remeto o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2025.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro